



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA _____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, componente da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Maceió, estabelecida na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGJ/AL), e o **PROCON-AL**¹, através de sua Superintendente, também subscrita no final desta ação, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 100/2013**, em anexo, oriundos da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA**, portador do CNPJ nº 05.984.809/0001-19, situado na Rua Lafayette Pacheco, 41, Poço, Maceió/AL, CEP: 57030-350, na pessoa de seus representantes legais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

¹ Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Conforme documentos recebidos da Agência Nacional do Petróleo – ANP (insertos no **Procedimento Preparatório nº. 100/2013** - em anexo digitalmente), constatou-se, que em data de **13/07/12**, a empresa do ramo de combustível, denominada **POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA**, acima qualificada, foi autuada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) por apresentar a seguinte irregularidade: “1) Armazenar e Comercializar óleo diesel comum fora das especificações da ANP” (**Auto de Infração nº. 377762– fls. 25 do Procedimento Preparatório**).

Depreende-se dos autos encaminhados pela ANP a esta Promotoria de Justiça que o Posto de Combustível Demandado comercializou combustível com vício de qualidade, comprovado pelos métodos estabelecidos na legislação, posto que após análise realizada na Amostra identificada pela etiqueta nº 100447, coletada em 26.03.12, consoante Relatório de Ensaio nº. 027.03.12, o combustível coletado estava fora das especificações estabelecidas pela ANP, no que tange ao teor do biodiesel que apresentou o resultado 7.3% quando o especificado é 5% ($\pm 0,5$) (fls. 244/5), razão pela qual foi autuado e após a tramitação processual no âmbito administrativo, o auto de infração foi julgado subsistente, consoante se verifica às fls. **422 usque 431**.

Dessa feita, restou evidente dos autos, que o Réu: ***Armazenou e comercializou óleo diesel comum fora das especificações da ANP.***

Ante a irregularidade acima, a empresa requerida foi autuada pela Agência Nacional do Petróleo, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público por força da Recomendação nº 07/00, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, para fins de requisição de instauração de inquérito policial para responsabilização na esfera penal e para outras providências. No caso dos presentes autos, importa a apuração dos danos causados aos consumidores através da presente demanda coletiva, a qual está sendo ajuizada conjuntamente entre o Ministério Público e o PROCON/AL.

Sob esse prisma, verifica-se que o Demandado não agiu em conformidade com o disposto no artigo 10, inciso II da Portaria ANP nº 116 de 2000, vigente à data da infração, a qual determina que:

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica.

A conduta da Requerida foi reprovável sob todos os aspectos, pois vendeu aos consumidores óleo diesel com vício de qualidade, fornecendo-lhes combustível em desacordo com as especificações legais da ANP. A atitude desenvolvida caracteriza-se como prática abusiva, a teor do art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...);

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (g.n.).

A legislação consumerista também preceitua como direito básico do consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

No que toca a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, preceitua o CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (grifos nossos).

DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

A atitude da Ré, em comercializar combustível fora das especificações legais do órgão regulador – ANP, atingiu um número indeterminado de consumidores que certamente foram lesados em seu direito de escolha quanto a qualidade do produto adquirido.

Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa requerida), ligadas por circunstâncias de fato (propaganda enganosa do produto comercializado).

Trazemos a baila a lição do Professor Kazuo Watanabe na obra “CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”, comentado pelos autores do anteprojeto:

“b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto do mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.” (5ª Ed, pág. 625 - grifei)

DO DIREITO

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de *“transparência e harmonia nas relações de consumo”*. O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe, para o âmbito do microsistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar a regra do art. 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

Art. 18 (...)

§ 6º – São impróprios ao uso de consumo:

(...)

II – os produtos ..., alterados, adulterados,, ... ou, ainda aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de ... distribuição...

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como prática abusiva a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia,



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)
(grifei);

De acordo com a Lei nº. 9.478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, tem-se como um dos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 1º, inciso III).

Neste diapasão, o artigo 10, inciso II da Portaria ANP nº 116 de 2000, vigente à data da infração, determinava que:

Art. 10. O Revendedor Varejista obriga-se a:

(...)

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica.

Esse artigo foi ratificado pelo art. 22, V, da Resolução nº 41, de 2013. Logo, ao possuir combustível automotivo destinado à comercialização que apresenta vício de qualidade, comprovado pelos métodos estabelecidos na legislação, ocorrido de forma acidental ou deliberada, o Revendedor Varejista comete a infração caracterizada pela comercialização de derivado de petróleo/bicombustível fora das especificações técnicas.

Faz-se mister ressaltar que a Resolução ANP nº 65, de 2011, vigente a época da infração, através do Regulamento Técnico ANP nº 8, de 2011, estabelece a especificação do Óleo Diesel Automotivo destinado ao consumidor final, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo território Nacional.

Observa-se que a Lei nº. 9847 de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a já mencionada Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas, além de outras providências, prevê no artigo 3º, inciso XI que:



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XI - importar, exportar e **comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas**, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Neste sentido, a conduta do Réu ao comercializar derivados de petróleo/biocombustível fora das especificações técnicas, com vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, constitui fato infracional previsto e apenado.

Em geral, as Portarias da Agência Nacional do Petróleo estabeleceram padrões de qualidade do combustível visando proteger o bom funcionamento dos motores e seus agregados, consequentemente, a durabilidade dos veículos e sua utilização adequada sem riscos à integridade física dos consumidores.

DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica da venda e da exposição à venda de um produto que não atendia à regulamentação da ANP na época dos fatos.

Sendo o produto vendido e exposto pela Ré, impróprio nos termos do artigo 18, § 6º, II do CDC, é inegável a ocorrência de um dano moral difuso à coletividade, não sendo discutível a possibilidade de reparação do dano moral, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V, tem sido reconhecida por todos os Tribunais do País.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Também o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, dispôs ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Se o Código de Defesa do Consumidor quis proteger os consumidores da possibilidade do "**vício de qualidade**" dos produtos – art. 18, § 6º, então a ofensa a tal direito implica em um dano difuso e moral passível de reparação.

Um dos objetivos que se visa atingir por meio desta ação é justamente a reparação ao dano moral difuso causado pela exposição e venda de milhares de litros de óleo diesel comum que estavam fora das especificações da ANP, lesando aos consumidores desta cidade e, quiçá, de outras partes do Brasil.

Em vista disso, há que se ponderar que a revenda de óleo diesel comum fora das especificações de qualidade, conforme descrito no Auto de Infração nº. 377762 (fls. 25) e Relatório de Ensaio nº. 027.03.12 (fls. 244/5) atingiu notoriamente à grande parcela de consumidores que somente abasteceu no posto demandado por confiar na procedência do produto adquirido. Desta feita, torna-se inegável a ludibriação de diversos consumidores, cuja identificação é de difícil aferição.

É importante salientarmos que o percentual de biodiesel presente no óleo diesel considera questões referentes a regulação do mercado, logo, não pode ser disposto conforme alvedrio de quem o comercializa estando ou não de má-fé. Portanto, a previsão de aumento do percentual não autoriza a comercialização do combustível em desacordo com a especificação vigente.

Não se olvide que a indenização, por si só, além de especificamente reparar o mal causado, terá o efeito de punir o Réu, prevenindo-se, assim, que volte a violar o direito de todos a comprar um combustível de melhor qualidade, atendendo e respeitando as especificações ditas pelo Legislador, mas regulamentadas exclusivamente pelo Governo através de seus órgãos gestores.

No tocante ao quantum patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente "*como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas*" (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores, Saraiva, p.11).



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável Mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI, para quem *'o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra ter o mais largo significado'* (Apud Caio Maia da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense/1994, Vol. II, página 62).

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PROCON

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos difusos do consumidor.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129 estabelece como uma das funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82 deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

Os fatos narrados demonstram grave violação aos direitos básicos do consumidor, tais como, ao direito a informação precisa em relação a qualidade, quantidade, composição, entre outras características do produto, visando sobretudo o respeito à dignidade, à saúde, à vida e à segurança dos indivíduos, conforme previsto nos art. 4º, II "d" e IV e VI e seguintes e 10º do Código do Consumidor, ensejando atuação do Ministério Público.

No que toca ao PROCON, órgão integrante do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, o mesmo vem mantendo com muito trabalho, a harmonia nas relações consumeristas, defendendo os consumidores de possíveis e concretos danos oriundos das relações de consumo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

No caso em epígrafe, é um órgão pertencente a estrutura do Governo de Alagoas, sendo também detentor de capacidade postulatória para ingressar no polo ativo da presente demanda, a teor do art. 5º da lei que trata da Ação Civil Pública. Vejamos:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:** [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

(...)

III - a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007) (grifamos);

Neste sentido, a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos o recente aresto:

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSUMIDOR – COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – PRELIMINARES – APLICAÇÃO DO CDC AO CASO EM COMENTO – DIREITO HOMOGÊNEO INDIVIDUAL – ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO – TERRITÓRIO NACIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SANEAMENTO DO FEITO – DESNECESSIDADE – MÉRITO – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – EXEGESE DOS ARTS. 6º, V, 39, V, 51, IX, XII E XV, § 1º, I, III E 54, TODOS DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* dos autores da presente demanda, passaremos as considerações derradeiras da presente lide.

DA RESPONSABILIDADE DO POSTO

REQUERIDO

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do teor do Auto de Infração. Denota-se que a responsabilidade do Demandado é objetiva (art. 10 do CDC), portanto não é necessário trazer a discussão as eventuais razões do combustível armazenado e comercializado estar fora das especificações da ANP, agindo em desconformidade com as normas técnicas e legais que regem o setor e determinam a qualidade do produto (ABNT, Portarias da ANP, etc.), tendo em vista que o Revendedor Varejista torna-se responsável pelo produto que comercializa. Nesse sentido, convém trazer à baila as decisões jurisprudenciais a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

[...]

2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão-tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele.

[...]

4. Apelação a que se nega provimento." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC 1165434. Rel. Juiz Valdeci Santos. 3ª turma. DJU, 03.10.2007, p. 168) (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. ANP. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS PELA ANP. I ■ A Parte Autora foi autuada, com imposição de pagamento de multa, em razão de fornecimento de gasolina com concentração de álcool anidro fora das especificações traçadas pela ANP. **II** ■ Entendeu o MM. Juízo a quo que a



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

responsabilidade, neste caso, é do revendedor varejista, e não da Parte Autora, distribuidora do combustível. III ▣ A União Federal pretende demonstrar, em seu Apelo, a responsabilidade solidária do distribuidor e do revendedor. IV ▣ Invoca a Parte Autora, para afastar a alegada responsabilidade solidária, a **Portaria ANP n.º 248/2000, a qual obriga, em seu art. 3º, o revendedor varejista coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises para averiguar se o mesmo encontra-se em conformidade com os padrões exigidos pela Autarquia-Ré.** V ▣ Destaca-se, todavia, que o referido ato normativo estabelece, em seu art. 4º, que a **responsabilidade recairá exclusivamente no revendedor quando o mesmo, sem realizar o teste acima mencionado e preencher o chamado Registro das Análises de Qualidade, com os dados informados pelo distribuidor.** VI ▣ Disso se extrai que a **responsabilidade exclusiva do revendedor somente ocorre quando abre mão da coleta de amostras determinada pelo art. 3º da referida Portaria 248/ANP.** Não demonstra, a Parte Autora, se esta teria sido a hipótese dos autos. VII ▣ Ademais, frise-se, que o **Código do Consumidor, em seu art. 18, estabelece responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade e quantidade apresentados no produto.** VIII ▣ Remessa Necessária e Apelação da ANP providas. (TRF-2 - AC: 418587 RJ 2003.51.01.002961-7, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 12/11/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::19/11/2008 - Página::166) (grifos nossos).

A obrigação do requerido de fornecer o produto **OLÉO DIESEL COMUM** dentro dos padrões legais de qualidade, assim impostos pelos órgãos técnicos e pelo órgão gestor da política governamental de abastecimento de combustíveis, é dever expresso no CDC (art. 10 c.c art. 18 "caput" c.c art. 24 c.c art. 18 VI e II).

Deste modo, o Réu praticou, inquestionavelmente, um ato ilícito com repercussão na esfera de milhares de pessoas que abasteceram seus veículos no Posto Demandado, o que, por si, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade. Vale dizer que o Demandado deve ser responsabilizado, quer por ter agido de má-fé, quer por ter sido negligente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

A jurisprudência tem fundamentado a responsabilidade do fornecedor na teoria do risco da atividade. Nesse sentido, vejamos a decisão do TRF da 3ª Região:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade pela qualidade do combustível colocado à venda aos consumidores é do fornecedor – posto de combustíveis – e não da distribuidora, não tendo o fornecedor tomado o dever de cuidado na aquisição do produto.
2. **A responsabilidade recai sobre o fornecedor por culpa presumida e debaixo da teoria do risco da atividade. E essa responsabilização decorre do fundamento constitucional de proteção ao consumidor, de modo a evitar que esse, numa intrincada busca de responsabilidade, possa-se deixar de ser atendido em seus direitos básicos.**
3. Como o uso das substâncias detectadas pelos autores é proibido, conclui-se que, tecnicamente, a gasolina comercializada pelo apelante – adulterada pelas substâncias encontradas – é prejudicial aos automóveis por ela abastecidos, sem embargo da ausência de reclamação dos consumidores no período.
4. Recurso do réu conhecido, mas improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC 954466. rel. Juiz Alexandre Sormani. 3ª Turma. DJU, 21.03.2007, p. 153.) (grifei).

A teoria do risco da atividade está fundamentada na segunda parte do parágrafo único do art. 927, o qual prescreve: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**” (grifei).

Nesse sentido, Cavaliere pondera que se enquadra no parágrafo único do art. 927 do Código Civil “toda a atividade que contenha risco inerente, excepcional ou não, desde que intrínseco, atado à sua própria natureza”(CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 188).



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Sob esse prisma, Cavaliere afirma que por essa teoria “[...] todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa” (CAVALIERE FILHO, Sergio. *Op. cit.*, p. 188).

Diante da inegável posição de garante dos serviços e produtos oferecidos, torna-se necessária a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular da requerida tenha punição, bem como para que a mesma indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente causados aos interesses difusos, inegáveis no caso vertente.

DA LIMINAR

Observa-se que o consumidor já teve (e provavelmente continua tendo) violado seus direitos básicos.

Contudo, é necessária uma medida judicial para obstar a ocorrência sistemática e corriqueira de tais irregularidades, evitando-se assim, a manutenção da conduta ilícita e prejudicial do Requerido.

Como lembrou o eminente Prof. KAZUO WATANABE, conforme anotação do não menos eminente Prof. ANTONIO MACEDO DE CAMPOS, “in” Medidas Cautelares, pág. 3, *a uma pretensão judicial, a cautelar, que se reputa bastante importante nos dias de hoje, e, a cada vez que a sociedade moderna se torna mais complexa, essa pretensão assume significação mais destacada, que é exatamente a pretensão à segurança.*

Diante da constante e ascendente relação de consumo em testilha, REQUER-SE a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a empresa requerida: **NÃO COMERCIALIZE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS DA ANP, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 50.000,00) POR CADA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, diante do perigo de dano, eis que é evidente a possibilidade real de que os consumidores ainda estejam comprando combustíveis do Réu com vício de qualidade, requer-se que a tutela de urgência seja concedida liminarmente. Ademais, salienta-se que a decisão é reversível a qualquer momento, logo não há perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

DO PEDIDO E DO JULGAMENTO

ANTECIPADO

O Auto de Infração nº 377762, por meio do Processo Administrativo nº 48611.000463/2012-51, foi julgado subsistente em 10/12/2013 (fls. 422/431). Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando **juízo antecipado da lide** nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer-se a citação da empresa requerida, na pessoa de seu proprietário ou representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até decisão final, quando a presente ação civil pública certamente merecerá ser julgada procedente para:

- a) tornar definitiva a liminar que vier a ser concedida, condenando a requerida na **obrigação de não fazer, qual seja, abster-se de armazenar e comercializar óleo diesel comum fora das Especificações da ANP, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por cada constatação de irregularidade, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

execução específica ou compatível, independentemente do requerimento do Autor;

b) condenar, ao final, a requerida a **indenizar o dano moral** causado à coletividade (interesse difuso), eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos e foram enganados pelo Réu devido à má informação e qualidade do produto fornecido, nos termos do art. 100 do CDC, com reversão ao Fundo Estadual do Consumidor (Caixa Econômica Federal, Agência 2735, Op. 06, Conta 64-8) no valor a ser fixado por Vossa Excelência, requestando-se que não seja inferior à R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que não se confunde com a multa liminarmente imposta²;

c) condenar a requerida, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais;

d) Requer-se, outrossim, seja publicado edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC);

Além da representação que acompanha a presente e que faz parte integrante desta inicial, o Autor provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, **caso não seja julgado o feito antecipadamente**, notadamente, através dos depoimentos pessoais dos representantes legais do Réu, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções e outros que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 para os fins de direito.

Termos em que, registrando-se e autuando-se esta com os documentos que a acompanham, pede e espera deferimento.

Maceió, 11 de janeiro de 2017.

² É de se anotar a súmula nº 37 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o dano moral, independentemente do dano material, ainda que derivados do mesmo fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

JOÃO ANÍZIO ARAÚJO DOS SANTOS NETO
Superintendente do PROCON/AL

